



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**nº 0159870-25.2013.8.19.0001**

**EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**EMBARGADA: LUIZ CLAUDIO SOARES**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. MATÉRIA DETIDAMENTE ANALISADA. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E HIPERPARATIREOIDISMO TERCIÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. USO *OFF LABEL*.** Pretende o Embargante, em verdade, o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. Razões recursais que não se amoldam a qualquer das hipóteses legais previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria suscitada pelo recorrente foi claramente tratada na fundamentação da decisão recorrida. Limites objetivos para a interposição dos embargos. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0159870-25.2013.8.19.0001 em que é Embargante o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Embargado LUIZ CLAUDIO SOARES.**

**ACORDAM os Desembargadores da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.**

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

**ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**  
**Desembargador Relator**



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**nº 0159870-25.2013.8.19.0001**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (peça 00292) contra o acórdão (peça 00281) que negou provimento ao seu Agravo Inominado, o qual objetivou, por sua vez, a reforma da decisão monocrática (peça 00237) que manteve a condenação do ente federativo ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Sustenta o Embargante que os aclaratórios objetivam o prequestionamento da matéria constitucional e legal como requisito de admissibilidade para eventual interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, requerendo o explícito enfrentamento da violação aos artigos 97 da CF e 480 a 482 do CPC, ante a alegada inobservância do princípio da reserva de plenário e aos artigos 2º, 37, *caput*, 196, 197, 198, II e 200, da CF e 6º, I, “d”, 7º, II, 19-M, I, 19-Q, §2º, I e 19-T, da Lei nº 8.080/90, ante a impossibilidade de condenação do Estado ao fornecimento de medicamento *off label*.

Os embargos declaratórios encontram sede legal no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, que admite sua interposição na ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Contudo, não se está diante de quaisquer das hipóteses legais, eis que a matéria suscitada pelo recorrente foi claramente solucionada.

O acórdão foi claro ao enfrentar e rechaçar os argumentos do recorrente ao afirmar que a procedência do pedido autoral, ao contrário de resultar na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, dá a eles o cumprimento conforme sua finalidade, que é a de garantir o pleno exercício do direito à saúde.

No tocante à aplicação dos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990, ressaltou-se que a observância à padronização dos medicamentos não afasta do administrador o dever de fornecer o medicamento mais adequado ao tratamento da patologia, sendo, aliás, previsto no artigo 19-O o fornecimento de outros medicamentos quando a primeira escolha não se mostra eficiente ou quando haja intolerância.

Registrou-se, igualmente, a responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia do direito à saúde, em consonância com a súmula 65 desta Corte, que preconiza, *in verbis*: “*Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e*



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**nº 0159870-25.2013.8.19.0001**

*da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela".*

Dessa forma, não há qualquer equívoco na determinação imposta ao Estado para fornecer os medicamentos necessários ao tratamento da saúde do ora Embargado.

Além disso, como ressaltado, a eventual infringência aos artigos 2º e 37 da CF também não merece prevalecer sobre direitos fundamentais que pertencem ao núcleo do mínimo existencial, mesmo para os defensores da corrente restritiva.

Se o dever estatal decorre da própria Carta Magna, não há qualquer ausência de base legal da condenação estatal ora recorrida, sendo certo que o entendimento contrário negaria a força normativa da Constituição Federal em prevalência de regras infraconstitucionais.

A saúde é direito social constitucionalmente reconhecido e, como tal, apresenta uma dupla vertente: por um lado é dotado de natureza negativa – o Estado ou terceiros devem abster-se de praticar atos que prejudiquem os destinatários da norma; por outro lado, revestem-se de natureza positiva, fomentando-se, assim, um Estado prestacionista.

Assim, ausente violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados pelo Embargante.

Com efeito, os embargos declaratórios encontram sede legal no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, que admite sua interposição somente na hipótese de ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Ademais, a prestação jurisdicional que se espera do Tribunal é a solução às questões que lhe são submetidas a julgamento, não lhe cabendo responder argumentos das partes. O Judiciário não é órgão consultivo e desta premissa conclui-se que a decisão ora embargada não negou vigência a qualquer dispositivo legal, porquanto a eventual falta de menção expressa de artigo de lei não constitui omissão, pressuposto da via recursal sob exame.

Os declaratórios, ainda que manejados para fins de prequestionamento da matéria federal ou constitucional, devem



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL**  
**nº 0159870-25.2013.8.19.0001**

observar os limites objetivos impostos pelo art. 535 do CPC, uma vez que os mesmos não podem ser utilizados como ponte para o ingresso na instância extraordinária.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer os embargos e negar-lhes provimento.**

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

**ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**  
**Desembargador Relator**

